



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Considerando o PROTOCOLO de INFORMAÇÕES do Sr. Gilmar Fernandes, ex-vereador e ex-Presidente da Comissão Processante, na Câmara Municipal de Igarapava referente ao Mandado de Segurança nº 1002325-44.2024.8.26.0242, encaminha-se ao Setor Jurídico para ciência e que sejam adotadas as medidas necessárias para protocolo das INFORMAÇÕES do Sr. Gilmar Fernandes ao processo judicial.

Igarapava/SP, 10 de março de 2025.

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP

Processo nº 1002325-44.2024.8.26.0242

Gilmar Fernandes, ex-Presidente da Comissão Processante instalada na Câmara Municipal de Igarapava/SP, portador do RG/CPF nº 746.470.598-04, residente e domiciliado à rua Minas Gerais, nº 326, na cidade de Igarapava/SP, CEP: 14540-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar as seguintes informações.

1. DOS FATOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Ricardo Rodrigues Mattar. Argumenta, resumidamente, que o processo que apurava infração político-administrativa violou o Decreto-Lei nº 201/67.

2. DO MÉRITO

Analisando os argumentos contidos na ação mandamental, defende-se a lisura do processo tramitada na Câmara Municipal.

Para tanto, ratificam-se todas as informações contidas na contestação de fls. 5137/5204, bem como os documentos juntados pela Câmara Municipal de Igarapava/SP.

Houve estrita observância ao Decreto-Lei nº 201/67, bem como aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, na condição de Presidente da Comissão, fui intimado da decisão que suspendeu o processo pessoalmente, em 14 de novembro de 2024, por Oficial de Justiça.

3. DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos, Excelência, requer a denegação da segurança.

Igarapava/SP, 10 de março de 2025.

  
GILMAR FERNANDES



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1002020-60.2024.8.26.0242 - Ordem nº 2024/001924**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, em face de **CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, **GILMAR FERNANDES**, Presidente da Comissão Processante, e **RINALDO GOBBI**, Relator do Processo de Apuração de Infração Político Administrativa nº 01/2024.

Narrou o impetrante que é Prefeito do Município de Igarapava e está sendo alvo de investigações por parte do Poder Legislativo Municipal relacionadas a supostas infrações político-administrativas. Afirma que o processo que apura essas infrações está eivado de nulidades, posto que (i) motivado por denúncia cujos fatos ainda não foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) o Relator da Comissão Processante é suspeito para o exercício do cargo, visto que é seu desafeto declarado em razão de ter sido demitido do serviço público; e (iii) as suas intimações, posteriormente à apresentação da defesa prévia, correram por edital, contrariando o disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Requeru seja determinada, liminarmente, a suspensão do processo de cassação e, ao final, que seja ele declarado nulo.

Juntou procuração e documentos (fls. 41-4.472).

Manifestação do Ministério Público às fls. 4.473-4.476.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

**Processo nº 1002020-60.2024.8.26.0242 - p. 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada.

No caso em análise, reputo presentes os requisitos acima mencionados.

Conforme bem observou o Ministério Público, o julgamento de infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais pela Câmara de Vereadores independe de prévia constatação da irregularidade por parte do Tribunal de Contas, órgão que atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública.

Assim, a falta de manifestação do Tribunal de Contas do Estado acerca da correção das contas do Município não impede a apuração de eventuais irregularidades em dispensa de licitação realizada no respectivo período, conforme se apresenta nos autos, de modo que não serve de fundamento à alegação de ausência de justa causa para a tramitação do processo de cassação pela Câmara Municipal de Igarapava.

Com mesma razão, o *parquet* também observou que *se mostra infundada a alegação de suspeição do membro da Comissão Processante* (fl. 4.475) diante da escassez de provas nesse sentido e da rivalidade que é comum entre os adversários políticos. Aliás, fossem todos aliados, não haveria esse tipo de processo.

De outro, se aparenta contrário ao que estabelece o inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, o expediente adotado pela Comissão Processante para a intimação do Prefeito de Igarapava no processo político-administrativo instaurado para a sua cassação.

Traz o referido dispositivo legal que *o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa*. Sendo assim, parece certo que a intimação editalícia do Alcaide acarretou prejuízos à sua defesa no processo da Câmara Municipal,

**Processo nº 1002020-60.2024.8.26.0242 - p. 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

principalmente diante das justificativas por ele apresentadas para as ausências nos momentos em que procurado em sua residência e na Prefeitura, todas relacionadas a compromissos assumidos no exercício do mandato (fls. 132-135).

Permitir, nesta quadra, que o processo se desenvolva sem assegurar ao acusado o pleno exercício do direito de defesa é prática temerária, diante da sanção de cassação que lhe pode ser aplicada.

**Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009, CONCEDO A LIMINAR e, com isso, SUSPENDO, até segunda ordem, o curso do Processo de Apuração de Infração Político-administrativa nº 01/2024 da Câmara Municipal de Igarapava.**

Observo que o impetrado Carlos Roberto Rodrigues Lima compareceu espontaneamente nos autos e já apresentou informações (fls. 4.477-4.514).

Notifiquem-se as demais autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes segunda via com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Igarapava/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado,** devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato observar as disposições legais pertinentes e também o que estabelece Capítulo VII da NSCGJ.

**Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça de Plantão.**

Intime-se.

Igarapava, 13 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**URGENTE - Plantão Imediato**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital**

Processo Digital nº: 1002020-60.2024.8.26.0242  
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
Impetrante: Jose Ricardo Rodrigues Mattar  
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, Carlos Roberto Rodrigues Lima "nanau" e outros  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
Nº do Mandado: 242.2024/005238-0

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2024, EDIL GILMAR FERNANDES com endereço à Praça João Gomes da Silva, 548, CEP 14540-000, Câmara Municipal de Igarapava, Igarapava - SP**

**DILIGÊNCIA: Guia nº 5003**

**- R\$ 106,80**

**Natureza do Ato: INTIMAÇÃO do impetrado de que, por decisão proferida nos autos, cujo teor segue abaixo, foi concedida a liminar, bem como sua NOTIFICAÇÃO para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

Síntese da decisão:

*Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, GILMAR FERNANDES, Presidente da Comissão Processante, e RINALDO GOBBI, Relator do Processo de Apuração de Infração Político Administrativa nº 01/2024. Narrou o impetrante que é Prefeito do Município de Igarapava e está sendo alvo de investigações por parte do Poder Legislativo Municipal relacionadas a supostas infrações político-administrativas. Afirma que o processo que apura essas infrações está eivado de nulidades, posto que (i) motivado por denúncia cujos fatos ainda não foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) o Relator da Comissão Processante é suspeito para o exercício do cargo, visto que é seu desafeto declarado em razão de ter sido demitido do serviço público; e (iii) as suas intimações, posteriormente à apresentação da defesa prévia, correram por edital, contrariando o disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Requeru seja determinada, liminarmente, a suspensão do processo de cassação e, ao final, que seja ele declarado nulo. Juntou procuração e documentos (fls. 41-4.472). Manifestação do Ministério Público às fls. 4.473-4.476. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada. No caso em análise, reputo presentes os requisitos acima mencionados. Conforme bem observou o Ministério Público, o julgamento de infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais pela Câmara de Vereadores independe de prévia constatação da*

14-11-24 *[Assinatura]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -

CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1002020-60.2024.8.26.0242 - Ordem nº 2024/001924**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, em face de **CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, **GILMAR FERNANDES**, Presidente da Comissão Processante, e **RINALDO GOBBI**, Relator do Processo de Apuração de Infração Político Administrativa nº 01/2024.

Narrou o impetrante que é Prefeito do Município de Igarapava e está sendo alvo de investigações por parte do Poder Legislativo Municipal relacionadas a supostas infrações político-administrativas. Afirma que o processo que apura essas infrações está eivado de nulidades, posto que (i) motivado por denúncia cujos fatos ainda não foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) o Relator da Comissão Processante é suspeito para o exercício do cargo, visto que é seu desafeto declarado em razão de ter sido demitido do serviço público; e (iii) as suas intimações, posteriormente à apresentação da defesa prévia, correram por edital, contrariando o disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Requeru seja determinada, liminarmente, a suspensão do processo de cassação e, ao final, que seja ele declarado nulo.

Juntou procuração e documentos (fls. 41-4.472).

Manifestação do Ministério Público às fls. 4.473-4.476.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

14-11-24. *[Assinatura]*

Processo nº 1002020-60.2024.8.26.0242 - p. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002020-60.2024.8.26.0242**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**  
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, Carlos Roberto Rodrigues Lima "nanau" e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Saulo Ferreira Pimentel (30602)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 242.2024/005238-0 dirigi-me ao endereço indicado no presente mandado, bem como também na Rua Saldanha Marinho nº 1143, no dia 14/11/2024 às 14h54min, e, aí sendo, **INTIMEI E NOTIFIQUEI Edil Gilmar Fernandes** do inteiro teor do presente mandado - folha de rosto e da r. decisão que lhe li, o (a) qual ciente de tudo ficou, tanto que aceitou as cópias (do mandado - folha de rosto e da r. decisão - mandado) que lhe ofereci, datou e exarou sua assinatura no mandado. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapava, 16 de novembro de 2024.

Número de Cotas:00.